

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2015**

**(Do Sr. Arnaldo Jordy)**

*Altera a Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE).*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 8º, 11 e 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:*

.....

*VII - Plano de Ação de Emergência (PAE);*

.....”

*“Art. 11. O órgão fiscalizador determinará a elaboração de PAE para todas as barragens, independentemente da classificação de risco ou do dano potencial associado.”*

*“Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:*

*I - identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários acidentais possíveis;*

*II – mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado;*

*III - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;*

*IV - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;*

*V – dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários à resposta ao pior cenário identificado;*

*VI - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência, com uso de sistema de alerta sonoro sempre que houver risco de dano a seres humanos e aos animais; e*

*VII – preparação das comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de ocorrência de desastre.*

*§ 1º Ao empreendedor caberá a responsabilidade pela imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, assim como a realização de simulações periódicas dos procedimentos previstos no PAE, trabalho a ser desenvolvido em conjunto com as prefeituras e defesa civil;*

*§ 2º O PAE deve estar disponível na internet, no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.*

*§ 3º O PAE deverá ser revisado, no mínimo, a cada cinco anos ou nas seguintes ocasiões:*

*I – quando a atualização da análise de risco recomendar a reavaliação;*

*II – sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta;*

*III – quando a execução do Plano de Emergência Individual, decorrente do seu acionamento por incidente ou exercício simulado, recomendar;*

*IV – em outras situações a critério do órgão fiscalizador.*

*§ 4º Ocorrendo situação de emergência, será instalada Sala de Situação responsável pelo encaminhamento*

*das ações de emergência e pela comunicação transparente com a sociedade, com participação de representantes do empreendimento, da defesa civil, dos órgãos fiscalizadores da atividade e do meio ambiente, dos sindicatos dos trabalhadores, assim como dos municípios afetados.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Os recentes eventos ocorridos no município de Mariana, em Minas Gerais, demonstraram que a Lei de Segurança de Barragens necessita de melhorias que promovam maior confiança para as comunidades e garantia para os ambientes potencialmente impactados em caso de incidentes em barragens.

O rompimento da barragem de Fundão, da mineradora Samarco, deixa um passivo socioambiental de graves proporções e perdas irrecuperáveis. Sem dúvidas, o prejuízo poderia ser significativamente menor se houvesse um plano mais adequado para as providências a serem tomadas em caso de incidente de emergência.

No sentido de aprimorar a legislação vigente, principalmente no que tange ao Plano de Ação de Emergência (PAE), que visa estabelecer um conjunto de ações para mitigar as consequências de acidentes ocorridos em barragens, apresentamos esse Projeto de Lei.

Nesse texto, propomos que o PAE seja obrigatório para todas as barragens, independentemente de classificação de risco ou potencial de dano associado, uma vez que, havendo riscos de qualquer vulto, estes devem ser identificados, analisados e tratados na forma de um plano de ação.

O Projeto de Lei também prevê que o empreendedor é responsável pela imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, assim como a realização de simulações com os mesmos.

Outros incrementos importantes no marco legal são a obrigação de revisões periódicas do Plano de Ação de Emergência e a

instalação de uma Sala de Situação quando ocorrer uma situação de emergência.

As melhorias necessárias no marco legal não se limitam a este Projeto de Lei e certamente serão endereçadas por outras iniciativas de parlamentares. Porém, entendemos que essa proposta proporciona uma melhoria significativa aos requisitos impostos na Lei de Segurança de Barragens para os Planos de Ação de Emergência. Nesse sentido, solicito o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2015.

Deputado ARNALDO JORDY  
PPS/PA